



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

PORTARIA Nº 1.659, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Estabelece procedimento para recomposição dos depósitos judiciais pelo Estado de Mato Grosso do Sul e determina outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições previstas no art. 38 do Código de Divisão e Organização Judiciárias de Mato Grosso do Sul; e,

CONSIDERANDO o teor da Lei Complementar n.º 201, de 03 de setembro de 2015, que permitiu a transferência de parte dos valores decorrentes de depósitos judiciais ao Tesouro Estadual (70%);

CONSIDERANDO que apesar de já ter havido devolução parcial dos valores transferidos, resta ainda uma considerável dívida do Estado de Mato Grosso do Sul a ser saldada perante o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o prazo para início da devolução começa em 2020, sendo importante e prudente a adoção imediata de providências que possam garantir a restituição integral dos depósitos judiciais;

CONSIDERANDO os precedentes do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de leis similares de outros Estados da Federação, bem como a designação de pauta da ADI que questiona a Lei Complementar n.º 201/2015 do Estado de Mato Grosso do Sul;

RESOLVE:

Art. 1º Fica vedado, até o julgamento da ADI 6263 pelo STF, qualquer levantamento de valores decorrentes de depósito judicial pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Como forma de viabilizar o início da devolução dos valores transferidos, em todas as Comarcas do Estado, nas execuções fiscais estaduais em que houver o pagamento total ou parcial pelo devedor/contribuinte, o Estado de Mato Grosso do Sul deverá dar a quitação da quantia paga, com a baixa da respectiva CDA se o adimplemento for integral, sem, no entanto, ser efetivado o levantamento do dinheiro, devendo o crédito ser abatido da dívida objeto da Lei Complementar n.º 201/2015.

Art. 3º O Departamento de Gestão Financeira, por meio da Coordenadoria de Conta Única, deverá emitir certidão do exato valor depositado pela parte devedora e que o Estado está deixando de levantar em cada processo, cujo documento servirá de controle para o encontro de contas entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, todo mês de dezembro de cada ano, até a devolução integral dos valores levantados.

Art. 4º O Departamento de Gestão Financeira, por meio da Coordenadoria de Conta Única, remeterá a certidão referida no artigo 3º desta Portaria para o juízo de origem do processo, que fará a juntada aos autos e determinará à Procuradoria-Geral do Estado a quitação na dívida ativa do devedor/contribuinte.

Art. 5º A presente Portaria não exclui outros procedimentos necessários à restituição integral dos valores levantados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo estabelecido pela Lei Complementar Estadual n.º 201/2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2019.

Des. Paschoal Carmello Leandro
Presidente

PORTARIA Nº 1.662, DE 08 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre o termo final da estabilidade financeira concedida aos servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o contido no art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019, não possuía - no que se refere aos servidores públicos regidos por regime previdenciário próprio - aplicabilidade imediata, conforme deixou claro o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul na exposição de motivos do Projeto de Emenda Constitucional nº 007/2019, quando asseverou que a reforma da previdência não incorporou os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

CONSIDERANDO que referido projeto culminou na aprovação da Emenda Constitucional nº 82, de 18 de dezembro de 2019, cujo art. 5º, no entanto, repetiu o disposto no art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 na parte que alterou o texto do § 9º do art. 39 da Constituição Federal e, assim, vedou a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo;



CONSIDERANDO, destarte, que o disposto no art. 108-F da Lei Estadual nº 3.310/2006, que assegura ao servidor efetivo do Poder Judiciário a estabilidade financeira gradativa, deixará de ser compatível com a Constituição Estadual a partir da vigência da Emenda Constitucional em questão;

CONSIDERANDO, todavia, que referida Emenda Constitucional foi publicada no Diário Oficial ALEMS nº 1.741, de 19 de dezembro de 2019 e, por força do contido em seu art. 10, suas disposições somente passarão a vigorar 90 (noventa) dias após a sua publicação;

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 19 de março de 2020, a incorporação de vantagens de que trata o art. 108-F da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2016, ante a sua incompatibilidade superveniente com a Constituição Estadual.

Art. 2º Fica assegurada, àqueles servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul que tenham exercido, ininterruptamente ou não, cargo de provimento em comissão ou função de confiança até 18 de março de 2020, a vantagem prevista no art. 108-F da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2016, desde que completados os interstícios necessários à obtenção do benefício, nos moldes estabelecidos na Lei nº 5.204, de 04 de junho de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Ordem de Serviço nº 163.631.076.0001/2019, de 20 de novembro de 2019.

Campo Grande, 08 de janeiro de 2020.

Des. Paschoal Carmello Leandro
Presidente

PORTARIA Nº 1.665, DE 9 DE JANEIRO DE 2020.

Institui a Política Judiciária de Acessibilidade e Inclusão, no âmbito Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições previstas no inciso XLIX do art. 152 da Resolução nº 590, de 13 de abril de 2016; e

CONSIDERANDO o teor do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, disciplinando a competência concorrente dos Estados para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiências;

CONSIDERANDO que a concepção e a implantação de projetos devem adotar o desenho universal de forma a estabelecer meios para promover a efetiva inclusão e acessibilidade por parte do poder público, articulando entre os setores da sociedade vinculados a políticas públicas, promovendo e garantindo condições que visem ao melhor desenvolvimento de acessibilidade e inclusão, na forma do disposto no art. 28, XVIII, e art. 55, § 5º, ambos da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO que se faz necessário definir políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário Estadual, com vistas a promover e garantir condições de acesso e permanência da pessoa com deficiência, na forma do art. 35, *caput*, da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de definir ações a serem desenvolvidas visando à efetividade da ampliação, promoção, aperfeiçoamento e promoção de todos os assuntos pertinentes à acessibilidade e inclusão;

CONSIDERANDO que o aspecto acessibilidade e inclusão têm como público-alvo, de forma direta, os magistrados, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do Tribunal de Justiça e, indiretamente, a comunidade local das comarcas e toda a sociedade;

CONSIDERANDO que o conceito de acessibilidade e inclusão confere a necessidade de estabelecer política judiciária visando a definição de critérios que atendam as pessoas com deficiência, bem como outras necessidades especiais, tais como: idosos, gestantes, pessoas em tratamento de saúde com mobilidade reduzida, seja momentânea ou permanente, e outros grupos que merecem atenção;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 1.592, de 30 de agosto de 2019, que constituiu a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecendo prazo e atribuição para a elaboração da Política de Acessibilidade e Inclusão;

CONSIDERANDO o teor da Resolução 230, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo tratado internacional sobre direitos humanos foi recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio com força de Emenda Constitucional, e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio - entre outras medidas - da convalidação em Resolução a Recomendação do CNJ nº 27, de 16 de dezembro de 2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão.